



Prefeitura Municipal Canarana/MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME
20/03/2014

Decreto n° 2411/2014
De 20 de março de 2014

Dispõe sobre a Convocação de Candidatos aprovados em Concurso Público.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado final do Concurso Público desta Prefeitura, nos termos do Edital n°. 001/2009

Considerando a necessidade de suprir as vagas existentes no seu quadro de pessoal,

DECRETA:

Art. 1° Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados a comparecerem ao edifício sede desta Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, de acordo com o Art. 14 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana, para tratar de assuntos de seu interesse.

Parágrafo único. O não comparecimento dos candidatos no prazo estipulado neste artigo implicará na sua desclassificação, sendo considerado desistente da vaga.

Art. 2° Os candidatos convocados são os seguintes:

Nome do candidato	Cargo	Classificação	Edital/Concurso
MOACIR ATAIDE	FISCAL DE TRIBUTOS	5°	EDITAL 001/2009
RAQUEL FRANCO BANDEIRA DE MELO	NUTRICIONISTA	4°	EDITAL001/2009

Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 20 de março de 2014.


EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

ADAILCE GUIMARAES SILVA

[Encerrar](#)

Matérias do D.O.E.

- TCE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
- Detalhe da Matéria

- Data do Cadastro:20/03/2014
- Categoria:LEGISLAÇÃO
- Título:DECRETO 2411/2014
- Status:**Publicado**
- N° Diário Oficial:344
- Documento ODT:[Download](#)
-
- [Voltar](#)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GABINETE
DECRETO Nº 2411/2014

De 28 de março de 2014

Dispõe sobre a Convocação de Candidatos aprovados em Concurso Público.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado final do Concurso Público desta Prefeitura, nos termos do Edital nº. 001/2009

Considerando a necessidade de suprir as vagas existentes no seu quadro de pessoal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados a comparecerem no edifício sede desta Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, de acordo com o Art. 14 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana, para tratar de assuntos de seu interesse.

Parágrafo único. O não comparecimento dos candidatos no prazo estipulado neste artigo implicará na sua desclassificação, sendo considerado existente a vaga.

Art. 2º Os candidatos convocados são os seguintes:

Nome do candidato	Cargo	Classificação	Edital/Concurso
MOACIR ATAÍDE	FISCAL DE TRIBUTOS	2º	EDITAL 001/2009
RAQUEL FRANCO BANDEIRA DE MELO	NUTRICIONISTA	4º	EDITAL 001/2009

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 20 de março de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:2295A81B

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 21/03/2014. Edição 1936

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>

73
5



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

Autos nº 2041-16.2013.811.0029
Mandado de Segurança

Sentença.

Vistos etc.

Trata se de Mandado de Segurança ajuizado por Raquel Franco Bandeira de Melo em face do Prefeito Municipal de Canarana, onde solicitou sua contratação, em virtude de aprovação em concurso pública realizado para o cargo de nutricionista.

Em manifestação de p.71, o Requerido reconheceu o pedido da Requerente.

O Ministério Público solicitou o julgamento procedendo do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O Reconhecimento do pedido pelo Requerido após o ajuizamento da demanda enseja a extinção do feito com resolução do mérito.

"Diante do reconhecimento do pedido, nada adianta a convicção do juiz, que deverá preferir sentença de conformidade com o pedido do autor, reconhecido como jurídico pelo réu".
(RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, PG 73).

Conforme preleciona o artigo 269, II, do Código de Processo civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido".

Com efeito, a questão controvertida nos autos, já 1/3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

alcançou a pretensão pretendida, tendo o Requerido reconhecido o pedido, devendo ser aplicado ao caso o artigo citado.

Neste sentido os tribunais pátrios já se decidiram:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 286.683/SP - Rel. Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ 04.02.2002)"

Reconhecendo o Requerido a procedência do pedido, julgo antecipadamente a lide.

Decido.

Ex positis, CONCEDO a segurança pleiteada por Raquel Franco Bandeira de Melo para determinar sua pronta nomeação no cargo de nutricionista do Município de Canarana/MT, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas processuais, como autoriza o art. 10, XXII, da Constituição Estadual, e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e dos Enunciados 512 e 105 da Súmula de jurisprudência do STF e do STJ, respectivamente.

Nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, ENCAMINHE-SE cópia integral da presente sentença à Autoridade Impetrada.

Em atenção ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, findo o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as homenagens deste juízo, para o reexame necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espeça-se o necessário.

As providências.

Canarana/MT, 12 de dezembro de 2013.

Caroline Schneider Guimarães Simões
Caroline Schneider Guimarães Simões
Juíza de Direito

Civ 29101/2013
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

Processo n. 1558-83.2013.811.0029

Mandado de segurança

Sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar impetrado por Moacir Ataíde, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Canarana/MT, Evaldo Osvaldo Diehl, também qualificado nos autos.

Para tanto, alega que participou do concurso público para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, realizado por meio do Edital nº 001/2009.

No Edital, estavam previstas 05 vagas para o cargo, tendo o impetrante classificado em 5º lugar.

Devido a isso, e alegando a existência de contratação temporária, requereu a concessão de liminar para que o impetrante seja nomeado para o cargo que logrou aprovação e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Na decisão de p. 77/78, não foi apreciado o pedido por ausência de juntada dos contratos temporários e/ou demonstração de sua inexistência.

Notificado (p.80), o impetrado apresentou manifestação à p. 81/108, aduzindo que não necessita de mais nenhum fiscal, e ainda, que há dois contratos temporários – Leonardo Fontanella e Alberi Folck.

Afirma ainda, que os senhores Gilmar e Ezequias são concursados e estão no estágio probatório.

Intimado, o Representante do Ministério Público



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

manifestou-se favorável à concessão da segurança (p.109/111).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Do Direito à Nomeação:

A questão acerca das consequências jurídicas decorrentes da aprovação em concurso público encontrou considerável evolução. Em um primeiro momento, o próprio Supremo Tribunal Federal concluiu pela *inexistência* de direito subjetivo do candidato aprovado. Haveria mera *expectativa* por parte do candidato, só convalidada em direito se desconsiderada a ordem de classificação. O entendimento, vale dizer, restou cristalizado no enunciado 15 da Súmula de Jurisprudência do STF. Veja:

"Súmula 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."

Dita súmula, como se sabe, expressava o entendimento daquela elevada Corte em 13 de dezembro de 1963, evidentemente embasado na interpretação da legislação aplicável aos casos tidos como precedentes, em especial os Embargos de Apelação Cível 7387/PE.

Naquele recurso, entregue à relatoria do Ministro Orosimbo Nonato da Silva em 9 de agosto de 1944, discutiu-se a incidência do art. 1.512 do Código Civil de 1916, referente à promessa de recompensa¹, claramente a enfocar a questão sob as luzes do direito civil. Prevaleceu, entretanto, o entendimento de que a relação entre o funcionário público e o Estado seria de natureza *estatutária*, tendo a lei como fonte, e não qualquer disposição de vontade eventualmente firmada pelas partes.

Interessante ressaltar, no ponto, o entendimento do Ministro Laudo Ferreira de Camargo. Em seu voto, dito Julgador defendeu a possibilidade de o Estado *escolher* qualquer dos candidatos aprovados, sem atenção

¹ Art. 1.512. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação

113

2/11



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

a qualquer ordem de classificação. A transcrição, feita por Simone Cristine Araújo Lopes², é a que se segue:

“O direito do funcionário existiria se o Governo fosse obrigado a nomeá-lo. Evidentemente, porém, essa obrigação não existia, mesmo em se tratando de funcionário que prestou concurso, o Governo podia escolher outro que igualmente houvesse feito concurso e fizesse parte da lista organizada (...) Uma vez, porém, que havia outros classificados, o Governo podia escolher outro, sem ferir direito algum do apelante.”

O entendimento se justificava porque só se estabeleceu a ordem de classificação no concurso público como critério de nomeação com a publicação da Lei 1.711/52.

Fato é que, na oportunidade, afastada a incidência da regra de direito civil, impôs-se a conclusão de que o candidato aprovado não teria direito subjetivo à nomeação, exceto nas hipóteses de preterição ilegal e de expressa previsão legal. Fora essas duas hipóteses, só nasceria o direito à posse após a nomeação, nos termos, aliás, da Súmula 16 também do STF.

Entretanto, pelas razões adiante consignadas, não se vê, no presente momento histórico, motivo para avalizar a conclusão consignada no Enunciado 15 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dúvida não há da considerável modificação imposta ao tema desde a publicação da Súmula 15, já colacionada. Como não poderia deixar de ser, num primeiro momento, adequou-se o ordenamento jurídico, de forma a buscar, nas diretrizes republicanas, critérios objetivos e impessoais – por isso mesmo justos – para o ingresso no serviço público. Após-se, inclusive no texto constitucional, o direito prioritário do aprovado à nomeação e à posse sobre novos concursados (art. 37, IV).

Da mesma forma alterada a noção – e também o alcance – de certos princípios administrativos. Aquele poder discricionário, que antes emprestava coerência ao Verbete 15 da Súmula predominante do STF, mereceu

² Nomeação do aprovado em concurso público: análise da Súmula 15 do STF, Revista do TRF da 1ª Região, jan. 2010, p. 51.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

nova leitura, limitadora de sua extensão. A discricionariedade, nesse novo contexto, não pode ser tal a negar, *de forma injustificada*, vigência ou eficácia a um compromisso administrativo anterior.

Realmente, o concurso público deve ser entendido como *procedimento administrativo*, a compreender diversos atos da mesma natureza, certamente praticados para a apreensão de uma *finalidade específica*, de prover cargos públicos, imposta pelo interesse público.

Nessa esteira, o poder discricionário não poderia desdizer aquele interesse público que, em um primeiro momento, ensejou o início do procedimento administrativo necessário ao provimento de cargos da Administração Pública, ao menos sem que houvesse justificativa concreta e bastante para tanto.

Presume-se, por óbvio, que os atos e procedimentos administrativos sejam precedidos dos estudos e das análises correspondentes. Visualizadas a conveniência e a oportunidade no provimento de cargos públicos, e deflagrado o procedimento adequado, não cabe ao Administrador, depois, já ao final, deixar de praticar justamente aquele último ato administrativo para o qual a Administração Pública dedicou seus esforços.

É dizer que, vislumbrado, no início, o interesse no provimento de cargos públicos, e iniciado o certame, não se mostra possível ao Administrador – ao menos não sem justificativa suficiente – deixar de praticar aquele ato necessário à nomeação e à posse do aprovado.

Reitera-se, por ser importante, a possibilidade de o Administrador Público deixar de dar, aos cargos, o provimento que antes se viu necessário, *desde que devidamente motivada a ação*.

Certo é que, depois de iniciado o certame, um sem número de situações supervenientes pode demonstrar a impertinência do preenchimento dos cargos oferecidos no edital. Sendo, assim, graves e supervenientes, tais situações podem autorizar o levantamento do compromisso assumido pela Administração.

O Poder Judiciário, tão bem representado por sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

alta Corte, não deixou de cuidar da questão. Adotando nova postura, frontalmente contrária àquela cristalizada no Enunciado 15, passou a entender, como do aprovado em concurso público no número de vagas indicado no edital, o direito subjetivo à nomeação. Veja:

"A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo."

As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os cargos com os candidatos aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes." (RE, 598.099/MS)

No corpo do referido acórdão, mencionou-se o entendimento da Ministra Carmen Lúcia, apresentado no Recurso Extraordinário 227.480:

"A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário."

O Relator do Recurso Extraordinário 598.099/MS, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, apresentou, com minúcias, as situações autorizadoras da recusa. Pela importância:

"Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público."

(...)

a) *Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) Impreviabilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a última ratio da Administração Pública."

O poder discricionário do Administrador Público, portanto, encontrou novos limites. A simples omissão injustificada da Administração, outrora forte o bastante até mesmo para tornar ineficaz todo o concurso público, e assim a afetar o próprio interesse público que o autorizou, porque meio necessário ao provimento de cargos públicos, não mais deve ser admitida como manifestação administrativa válida.

Se só o interesse público poderia justificar o provimento de cargos públicos, por meio do concurso correspondente, apenas ele poderia justificar o abandono à ideia. E assim só ocorreria, evidentemente, se diante da superveniência de graves e inesperadas situações.

Além dessa nova conceituação do poder discricionário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

do Administrador, outra circunstância há a defender a pretensão do Impetrante. A ela se refere, com a habitual argúcia, o Ministro Ayres Britto, no já mencionado julgamento:

"Os candidatos não podem ficar reféns de conduta que, deliberadamente, deixa escoar o prazo de validade do concurso, para, em seguida, prover os cargos mediante nomeação de novos concursados, ou o que é muito pior, por meio de inconstitucional provimento derivado".

Nessa linha, aliás, outra das colunas a sustentar o posicionamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do Recurso Extraordinário 598.099/MS. Para o eminente Julgador, a outorga de plena e irrestrita discricionariedade ao Administrador afetaria mesmo a *segurança jurídica* dos administrados:

"Nessa linha de raciocínio, que segue o caminho dessa nítida evolução da jurisprudência desta Corte, entende que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se aqui o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança."

É fato que, sem critérios objetivos e impessoais a regular a nomeação, a sorte dos aprovados ficaria relegada apenas à vontade do Administrador. E justamente porque tal potestividade não se compatibiliza com os princípios republicanos do Estado de Direito, próxima que é ao arbítrio, impõe-se a vinculação do Administrador ao compromisso assumido pelo próprio quando da publicação do edital de convocação.

À mesma conclusão chegou o Ministro Relator:

"Assim, é possível concluir que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público."

E não é só.

Princípios hoje caros à Administração Pública – do que é prova, aliás, a própria menção constitucional (art. 37) – inexistiam à época da referida Súmula 15 do STF. E a identificação da pertinência da incidência desses novos princípios no Direito Administrativo certamente está a exigir nova leitura daquele entendimento jurisprudencial questionado.

Refere-se ao princípio da impessoalidade.

Uma análise mais aprofundada do tema, especialmente aquela com olhos no aspecto *pragmático* da questão, só permite a conclusão de que a injustificada omissão do Administrador em nomear o aprovado em concurso público fere de morte a mencionada diretriz constitucional.

De fato, em atenção àquele princípio, o concurso público é feito de forma a não revelar ao examinador o candidato examinado. As provas a que se sujeitam os candidatos não fazem constar seus nomes, assim a garantir avaliação justa, embasada única e exclusivamente no desempenho do subscritor.

Mas, como se sabe, com a publicação do resultado, não mais vigora esse sigilo da identidade dos candidatos. E é justamente nesse momento que o Administrador pode agir de forma contrária aos ditames do Direito Público. Pode, então, deixar de nomear aquele desafeto político seu, bastando, para tanto, a convocação apenas dos candidatos classificados em posição anterior.

De todo o exposto, nota-se clara a mensagem encaminhada ao Administrador, no sentido de dele exigir responsabilidade no trato da coisa pública. O concurso público só deve ser aberto se o provimento de cargos públicos bem atender aos critérios de oportunidade e de conveniência da Administração. Além disso, impõe-se também ao Administrador o estudo dos recursos públicos disponíveis, a fim de identificar a existência dos meios materiais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

necessários ao provimento desses cargos. E, ao sopesar as necessidades e as possibilidades, o Administrador fará constar, no edital, as suas conclusões. Indicará, então, quantos os cargos disponíveis aos interessados.

Presume-se o estudo prévio dessas variáveis, porque, do contrário, estar-se-ia na presunção da ineficiência e do descaso, incompatíveis com o sistema republicano e com os elevados interesses da coisa pública.

Nesse contexto, repito, tais análise e projeções não podem ser afastadas pelo simples arbítrio do Administrador. Se identificada a superveniência de situação nova, imprevisível e grave, a desfazer os estudos prévios, cabe à Administração Pública demonstrá-la e, só então, abandonar o resultado do concurso público, deixando de entregar aos aprovados os cargos então oferecidos.

Por isso é que de logo se afasta a primeira tese da Defesa, no sentido de que a nomeação seria ato discricionário, a depender, única e exclusivamente, do arbítrio do Administrador.

Reitera-se, para o exposto e inequívoco desabono à alegação do Impetrante, que só se bem fundamentado em circunstância superveniente, grave e imprevisível é que se autorizaria o abandono ao concurso público já homologado.

Nenhuma destas situações foram retratadas, tendo somente alegado a desnecessidade de prover vaga ao candidato devidamente aprovado dentro das vagas oferecidas. Ressalta-se que não se trata de candidato aprovado em cadastro de reserva ou como mencionado no edital – candidatos somente classificados, hipótese que poderia haver a sua não nomeação.

Da Classificação do Impetrante:

No caso dos autos, o Impetrante foi aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas pelo concurso, conforme se verifica na p. 93/94, e diante de toda argumentação já exposta possui direito a nomeação ao cargo de fiscal de tributos.

Por fim, a simples alegação de oneração dos cofres



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canarana - 2ª Vara Judicial

públicos também não merece acolhimento, pois, como já argumentado, com a abertura do concurso, o município já teria previsto o respectivo gasto, não podendo agora a administração atual utilizar argumento de tão pouca valia para não prover o cargo ao Impetrante.

Decido.

Isso posto, **CONCEDO** a segurança pleiteada por Moacir Ataíde para determinar sua pronta nomeação no cargo de fiscal de tributos do Município de Canarana/MT, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas processuais, como autoriza o art. 10, XXII, da Constituição Estadual, e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e dos Enunciados 512 e 105 da Súmula de jurisprudência do STF e do STJ, respectivamente.

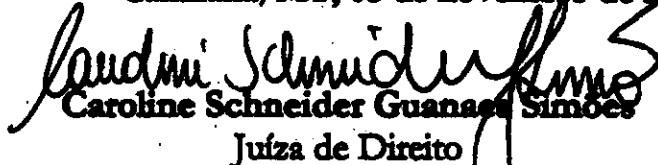
Nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, **ENCAMINHE-SE** cópia integral da presente sentença à Autoridade Impetrada.

Em atenção ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, findo o prazo recursal, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as homenagens deste juízo, para o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

As providências.

Canarana/MT, 05 de novembro de 2013.


Caroline Schneider Guanaes Simões
Juíza de Direito

ENTRADA 12/02/14
SAÍDA 18/02/14

PROCESSO CIENTIFICADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA


PROMOTOR DE JUSTIÇA